

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.159.797 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO GASPAR NEISSER
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : DIEGO MESQUITA JAQUES
ADV.(A/S) : DIEGO MESQUITA JAQUES
RECDO.(A/S) : MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS
ADV.(A/S) : MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : KIM PATROCA KATAGUIRI
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO
RECDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS
ACIMA DE TODOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
ADV.(A/S) : TIAGO LEAL AYRES
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : PARTIDO NOVO - NACIONAL
ADV.(A/S) : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi **interposto** contra acórdão que, **emanado** do E. Tribunal Superior Eleitoral, **está assim ementado** (fls. 6.145/6.148):

“DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.”

RE 1159797 / DF

1. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018 apresentado por Luiz Inácio Lula da Silva pela Coligação 'O Povo Feliz de Novo' (PT/PC do B/PROS).

2. A LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010 ('Lei da Ficha Limpa'), estabelece que são inelegíveis, para qualquer cargo, 'os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (...) 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (...)'. (art. 1º, I, alínea 'e', itens 1 e 6).

3. O candidato requerente foi condenado criminalmente por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, 'caput' e V, da Lei nº 9.613/1998). Incide, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'e', itens 1 e 6, da LC nº 64/1990, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa .

4. A Justiça Eleitoral não tem competência para analisar se a decisão criminal condenatória está correta ou equivocada. Incidência da Súmula nº 41/TSE, que dispõe que 'não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade'.

5. Uma vez que a existência de decisão condenatória proferida por órgão colegiado já está devidamente provada nos autos e é incontroversa, é caso de julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Precedentes.

6. Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de

RE 1159797 / DF

oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

7. A medida cautelar ('interim measure') concedida em 17 de agosto pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito de comunicação individual, para que o Estado brasileiro assegure a Luiz Inácio Lula da Silva o direito de concorrer nas eleições de 2018 até o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, não constitui fato superveniente apto a afastar a incidência da inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Em atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração. Não tem ela, todavia, caráter vinculante e, no presente caso, não pode prevalecer por diversos fundamentos formais e materiais.

7.1. Do ponto de vista formal, (i) o Comitê de Direitos Humanos é órgão administrativo, sem competência jurisdicional, de modo que suas recomendações não têm caráter vinculante; (ii) o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional, que legitimaria a atuação do Comitê, não está em vigor na ordem interna brasileira; (iii) não foram esgotados os recursos internos disponíveis, o que é requisito de admissibilidade da própria comunicação individual; (iv) a medida cautelar foi concedida sem a prévia oitiva do Estado brasileiro e por apenas dois dos 18 membros do Comitê, em decisão desprovida de fundamentação. No mesmo sentido, há precedente do Supremo Tribunal de Espanha que, em caso semelhante, não observou medida cautelar do mesmo Comitê, por entender que tais medidas não possuem efeito vinculante, apesar de servirem como referência interpretativa para o Poder Judiciário. O Tribunal espanhol afirmou, ainda, que, no caso de medidas cautelares, até mesmo a função de orientação interpretativa é limitada, sobretudo quando as medidas são adotadas sem o contraditório.

RE 1159797 / DF

7.2. *Do ponto de vista material, tampouco há razão para acatar a recomendação. O Comitê concedeu a medida cautelar por entender que havia risco iminente de dano irreparável ao direito previsto no art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que proíbe restrições infundadas ao direito de se eleger. Porém, a inelegibilidade, neste caso, decorre da Lei da Ficha Limpa, que, por haver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e ter se incorporado à cultura brasileira, não pode ser considerada uma limitação infundada à elegibilidade do requerente.*

8. *Verificada a incidência de causa de inelegibilidade, deve-se reconhecer a inaptidão do candidato para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Presidente da República. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'e', da LC nº 64/1990, seria necessário, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, que o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão do TRF da 4ª Região suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso.*

9. *Devem ser igualmente rejeitadas as teses da defesa segundo as quais: (i) a causa de inelegibilidade apenas incidiria após decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a Justiça Eleitoral deveria evoluir no sentido de aumentar a profundidade de sua cognição na análise da incidência da inelegibilidade da alínea 'e', tal como tem sido feito em relação a outras causas de inelegibilidade; e (iii) o processo de registro deve ser sobrestado até a apreciação dos pedidos sumários de suspensão de inelegibilidade pelo STJ e pelo STF.*

10. *Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão 'registro sub iudice' para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral.*

11. *Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada. Registro*

RE 1159797 / DF

de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.

12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, (i) faculta-se à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) veda-se a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determina-se a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.” (grifei)

A parte ora recorrente, **ao deduzir** este apelo extremo, **sustenta** que o E. Tribunal Superior Eleitoral **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 1º, II e III, 2º, 4º, II, 5º, II e §§ 1º e 2º, 14, 16, 44, 49, I, 60, § 4º, III, e 84, VIII, **todos** da Constituição da República.

Alguns dos ora recorridos, **notadamente** o Ministério Público Eleitoral, **impugnaram, em sede de contrarrazões**, a pretensão recursal **deduzida** nestes autos, **sustentando a plena legitimidade jurídica** do acórdão objeto **do presente** recurso extraordinário.

Sendo esse o contexto, cabe rememorar, inicialmente, por necessário, até mesmo para efeito de permanente registro nestes autos, os aspectos por mim referidos no despacho de fls. 6.377/6.381, cujo teor repudia a inaceitável afirmação do ora recorrente no sentido de que o Supremo Tribunal Federal ter-se-ia omitido no exame dos temas suscitados na presente sede recursal extraordinária, “(...) apesar de o recurso extraordinário ter sido admitido pela Ministra Rosa Weber, presidente do TSE, com o reconhecimento da existência de relevantes questões constitucionais”:

a) o recurso extraordinário em questão, com 22 volumes e 1 apenso, com 6.371 páginas, ingressou em meu Gabinete na data de 10/09/2018, às 15h13;

RE 1159797 / DF

b) simultaneamente, o ora recorrente **também formulou** pedidos de natureza cautelar, **objetivando**, *primacialmente*, a **outorga de efeito suspensivo** ao presente recurso extraordinário **interposto** contra o acórdão proferido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral;

c) o pedido de tutela de urgência, autuado como Pet 7.848/DF, ingressou em meu Gabinete **na data de 10/09/2018, às 13h27, o que me fez interromper todas** as atividades do Gabinete, **inclusive cancelando audiências e deixando de examinar outros processos, para cuidar**, em caráter absolutamente prioritário, **do pedido** de efeito suspensivo que me foi dirigido;

d) depois de ler e analisar as 175 (cento e setenta e cinco) laudas da petição inicial, **além dos 05 (cinco) pareceres jurídicos** que a instruíram (**Pet 7.848/DF**), **inicie a elaboração** de minha decisão, **ingressando madrugada adentro, para concluí-la, na data de 11/09/2018, às 16h15, com estrita observância**, portanto, do prazo dado ao ora recorrente pelo E. TSE;

e) a minha decisão, proferida em tempo oportuno, examinou, ao longo de 44 (quarenta e quatro) laudas, os fundamentos invocados pelo recorrente em questão, **culminando por repeli-los, por entendê-los destituídos** da necessária plausibilidade jurídica, **revelando-se**, por isso mesmo, **insuficientes ao acolhimento** do pleito cautelar;

f) cabe observar, finalmente, que o presente recurso extraordinário somente poderia ser julgado **pelo Plenário** desta Corte **depois de cumpridas** as exigências legais, **como a publicação** da pauta, **necessária** para viabilizar, **por parte dos inúmeros recorridos, o exercício** do direito constitucional ao contraditório, **nele compreendida** a prática (*insuprimível*) da sustentação oral perante esta Suprema Corte.

A mera leitura do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Código de Processo Civil **evidencia que o julgamento** deste recurso extraordinário, **considerando-se o prazo referido no art. 83 do RISTF (48 horas) – e não o de cinco dias úteis (CPC, art. 935, “caput”)** –, **e sendo publicada** a pauta respectiva, **não importando se em 11/09/2018 (terça-feira) ou em 12/09/2018**

RE 1159797 / DF

(quarta-feira), **somente poderia ocorrer em 19/09/2018**, quarta-feira (**primeira** sessão plenária da Corte **após o decurso** do prazo regimental de 48 horas), **ou seja, a apreciação** deste apelo extremo **apenas** poderia ter lugar *quando já esgotados não só* o prazo dado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral (11/09/2018) **como, também, o limite temporal máximo** a que alude o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (*dia 17/09/2018, segunda-feira, no caso*);

g) mesmo que se submetesse o presente recurso extraordinário ao exame **da colenda** Segunda Turma, **e computando-se** o prazo a que alude o art. 83 do RISTF (**que é mais favorável** ao ora recorrente **do que aquele** previsto no art. 935, “caput”, do CPC), **ainda assim não haveria tempo hábil** para o julgamento do apelo extremo, **eis que este somente poderia ter lugar** na Segunda Turma desta Corte, *na melhor das hipóteses, no dia 18/09/2018, terça-feira, ou seja, quando igualmente ultrapassados todos os limites temporais previstos* na legislação eleitoral.

Cumpre lembrar, ainda, que configuraria causa de nulidade processual absoluta o julgamento imediato deste recurso extraordinário **sem a prévia e necessária** publicação da respectiva pauta (**ARE 748.206-AgR-QO/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 494.814-AgR-ED-ED-EDv-QO/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), **que traduz, como ninguém o ignora, fator de observância e de respeito** à garantia constitucional do contraditório (**não se pode esquecer que há, no recurso extraordinário em questão, verdadeiro litisconsórcio passivo multitudinário, pois são muitos** os recorridos).

É importante não desconhecer que essa **mesma** causa de nulidade processual **também ocorre** naqueles casos em que, **mesmo havendo sido publicada a pauta, registrou-se antecipação do julgamento sem** que se desse **prévia** informação desse fato à parte contrária (**RE 75.357/RJ**, Rel. Min. ANTONIO NEDER – **REsp 127.085/MG**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – **REsp 445.871/MT**, Rel. Min. LAURITA VAZ, *v.g.*).

RE 1159797 / DF

Vê-se, desse modo, que não há como imputar ao Poder Judiciário, **e em especial** a esta Suprema Corte, a ocorrência de situação configuradora de prejudicialidade do pleito deduzido em sede recursal extraordinária pelo ora recorrente.

De qualquer maneira, no entanto, não constitui demasia assinalar que os principais aspectos **em que se fundamentou** a pretensão recursal de Lula da Silva foram extensamente por mim apreciados e repelidos na decisão que proferi **nos autos** da Pet 7.848/DF (fls. 6.383/6.426), **com especial destaque** para a questão relativa ao caráter não vinculante das manifestações (de índole não jurisdicional) do Comitê de Direitos Humanos – CDH.

Incensurável, por isso mesmo, consoante enfatizei naquela decisão, o entendimento segundo o qual “o Comitê de Direitos Humanos é órgão administrativo, sem competência jurisdicional, de modo que suas recomendações não têm caráter vinculante” (grifei).

É interessante observar, a título meramente ilustrativo, que a eminente Professora FLÁVIA PIOVESAN, ao examinar a natureza jurídica das manifestações do Comitê de Direitos Humanos, na perspectiva do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adverte, em precisa lição que reflete o entendimento **por mim adotado** nos autos da Pet 7.848/DF, que o Comitê de Direitos Humanos não dispõe de poder jurisdicional formal e que os seus pronunciamentos, por isso mesmo, não se revestem do necessário efeito vinculante, como claramente resulta da seguinte passagem de seu douto magistério (“Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional”, p. 265/266, 18ª ed., 2018, Saraiva Jur):

“(...) O Comitê, assim, considerando todas as informações colhidas, proferirá uma decisão, pelo voto da maioria dos membros presentes, embora esforços sejam empenhados no sentido de

RE 1159797 / DF

alcançar votação unânime. Essa decisão será publicada no relatório anual do Comitê à Assembleia Geral.

.....
***Contudo, tal decisão não detém força obrigatória ou vinculante, tampouco qualquer sanção é prevista** na hipótese de o Estado não lhe conferir cumprimento. Embora não exista sanção no sentido estritamente jurídico, a condenação do Estado no âmbito internacional enseja consequência no plano político, mediante o chamado ‘power of embarrassment’, que pode causar constrangimento político e moral ao Estado violador.” (grifei)*

Essa **mesma** visão em torno do tema **é igualmente perfilhada** pelo eminente Professor ALBERTO AMARAL JÚNIOR (“**Curso de Direito Internacional Público**”, p. 515, item n. 16.5, 4ª ed., 2013, Atlas), **para quem, tratando-se do Comitê de Direitos Humanos, a manifestação que dele emana “não é obrigatória”, falecendo-lhe poder para impor** qualquer tipo de sanção ao Estado que eventualmente **desconsidere** a sua deliberação, **eis que** “inexiste sanção ao Estado que a descumpra nos exatos termos em que foi prolatada”, **não obstante – é certo –** o Estado interessado possa expor-se a **situações de constrangimento diplomático.**

Vale observar, por necessário, sempre em caráter de mera ilustração, que eminentes doutrinadores, ao analisarem a natureza jurídica das recomendações ou comunicações emanadas de Comitês previstos em convenções internacionais destinados ao monitoramento no contexto dos sistemas de proteção de direitos humanos, como ocorre, p. ex., com o Comitê de Direitos Humanos, assinalam que os pronunciamentos de referidos órgãos colegiados **não possuem força vinculante, nem se revestem de caráter impositivo, pelo fato de tais organismos não ostentarem poder de índole jurisdicional** (ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, “**Processo Internacional de Direitos Humanos**”, p. 88/89, item n. 2.2, 5ª ed., 2016, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, “**Vinculação de Estado-membro pelo Direito Internacional. Reflexões Acerca do Cumprimento de Recomendações Oriundas da Comissão Internacional**

RE 1159797 / DF

de Direitos Humanos da OEA”, “in” “Direito Internacional na Constituição”, p. 435/438, item IV, 2014, Saraiva, v.g.).

É por isso que o tema da recepção do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos **assume** *inegável relevo jurídico*, **presente** o contexto ora em exame, **em razão de a autoridade e a competência do Comitê de Direitos Humanos para receber** comunicações e/ou reclamações individuais **resultarem**, *diretamente*, do Artigo 1º de referido Protocolo Facultativo, **embora** essa cláusula de índole convencional – *insista-se* – **não lhe outorgue função de natureza jurisdicional, circunstância que me levou a repelir os pedidos de natureza cautelar** formulados pelo ora recorrente (Pet 7.848/DF), por neles **não vislumbrar qualquer** plausibilidade jurídica, **considerando, então, o teor** do acórdão **emanado** do E. Tribunal Superior Eleitoral, **que destacou, a respeito dessa matéria**, que o Comitê de Direitos Humanos, por ser órgão administrativo, “*sem competência jurisdicional*”, **profere** *meras recomendações*, **todas elas destituídas de vinculatividade, porque não lhes é inerente** o “*final enforcing power*”.

Observe-se, ainda, *em caráter de mera constatação*, **que a Comissão de Veneza** (de que o Brasil é o 56º Estado-membro dela integrante), órgão **instituído** no âmbito do Conselho da Europa, **produziu Relatório** (aprovado em Roma, em outubro/2014, e publicado em Estrasburgo, em 08/12/2014) **concernente** à implementação, *no plano doméstico*, dos tratados internacionais de direitos humanos, **com particular destaque para a atuação concretizadora dos Tribunais judiciários, assinalando**, quanto ao Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, **que o Comitê de Direitos Humanos** “*is no Court, and it is not empowered to issue judgments*”, **eis que** referido Comitê **formula, unicamente**, “*views*” (ou “*constatações*”, ou “*observações*”), **na exata medida** em que “*The views of the HRC (Human Rights Committee) do not have the formal quality of judgments and are not binding*”, **razão pela qual** “*Domestic Courts have frequently and consistently rejected any formally*

RE 1159797 / DF

binding quality of the views, for example in Austria, Sri Lanka, Spain, Ireland and France” (grifei).

Mostra-se importante assinalar, ainda, *em nota de simples ilustração*, que essa visão **em torno** da natureza “*not binding*” (não vinculante, portanto) **das manifestações** do Comitê de Direitos Humanos (“*Human Rights Committee*” – HRC), **porque desprovidas** de conteúdo jurisdicional, **tem prevalecido na jurisprudência comparada, conforme relatado em diversos estudos sobre a matéria cujos autores – como Thomas Buergenthal (“The U.N. Human Rights Committee”, Max Planck UNYB 5/2001, v.g.) – registram precedentes, em suas análises, firmados por Cortes Supremas e Tribunais Constitucionais (ou, ainda, pelo Conselho de Estado francês), em diversos casos nos quais se enfatizou a não vinculação dos Estados nacionais às opiniões (“views”), mesmo aquelas referentes às “interim measures”, emanadas do já mencionado Comitê de Direitos Humanos, valendo destacar, entre outros, os seguintes casos:** Tribunal Constitucional da Espanha (*José Luis PM v Criminal Chamber of the Supreme Court*), Suprema Corte da Irlanda (*Kavanagh v Governor of Mountjoy Prison*), Corte Suprema da Áustria (*Perterer v Land Salzburg and Austria*) e Conselho de Estado da França (*Hauchemaille v France*).

Essa posição tem prevalecido, de igual modo, em relação às manifestações de mencionado Comitê **nos casos** em que este, *em sede de comunicação individual formulada* no contexto do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, **proferiu sua opinião** (“*view*”) em *Weiss v Austria* (2002), *Ahani v. Canada* (2004), *Dietmar Pauer v. Austria* (1999), *Bradshaw v. Barbados* (1992), *Michael and Brian Hill v. Spain* (1997) e *Haraldsson and Sveinsson v. Iceland* (2007).

As razões que venho de referir **coincidem**, em seus aspectos básicos, com aquelas longamente expostas em minha decisão *proferida na Pet 7.848/DF* (fls. 6.383/6.426), **na qual indeferi os pedidos de índole cautelar (tanto o principal quanto o subsidiário) formulados** naqueles autos pelo ora recorrente.

RE 1159797 / DF

Em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal Superior Eleitoral **mantém** em sua página oficial na “Internet”, **constatei** que essa Alta Corte judiciária **deferiu**, *por unanimidade*, **em substituição** ao ora recorrente (Lula da Silva), “o pedido de registro de candidatura de Fernando Haddad ao cargo de Presidente da República” (**Processo** nº 0601171-07.2018.6.00.0000).

Observo, *por oportuno*, que a decisão em causa, **proferida** pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, **transitou em julgado em 28/09/2018**.

Vê-se, *desse modo*, **que se registra**, no caso ora em exame, **típica hipótese de prejudicialidade**, **motivada pela superveniência de fato processualmente relevante**, **impeditiva** do exame da pretensão recursal **deduzida** por Lula da Silva.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **julgo prejudicado** o presente recurso extraordinário (**CPC**, art. 932, III).

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator